



Número: **0003359-76.2018.4.01.3810**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG**

Última distribuição : **10/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0003359-76.2018.4.01.3810**

Assuntos: **Peculato, Inserção de dados falsos em sistema de informações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
RAFAEL TADEU SIMOES (REU)	CAMILA FERNANDES FRAGA (ADVOGADO) ANDRE MYSSIOR registrado(a) civilmente como ANDRE MYSSIOR (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
RENATA LUCIA GUIMARAES RISSO (REU)	CAMILA FERNANDES FRAGA (ADVOGADO) ANDRE MYSSIOR registrado(a) civilmente como ANDRE MYSSIOR (ADVOGADO)
SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA (REU)	CAMILA FERNANDES FRAGA (ADVOGADO) ANDRE MYSSIOR registrado(a) civilmente como ANDRE MYSSIOR (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84289 9085	02/12/2021 11:56	Petição intercorrente	Petição intercorrente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE/MG**

AÇÃO PENAL N.º 0003359-76.2018.4.01.3810

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**APELADOS: RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LUCIA GUIMARAES RISSO e
SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República
subscritor, vem, perante Vossa Excelência, nos autos de processo em epígrafe, inconformado
com a sentença de ID 832725587 - Pág. 1 e ss., interpor recurso de

APELAÇÃO

apresentando desde logo as respectivas razões recursais, com fulcro no art.
593, I do Código de Processo Penal, requerendo o seu recebimento e devido processamento.

Requer, após a apresentação das contrarrazões, a remessa dos autos ao Egrégio
Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para o respectivo julgamento.

Pouso Alegre (MG), data da assinatura eletrônica.

(Assinatura Digital)

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

AÇÃO PENAL N.º 0003359-76.2018.4.01.3810

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**APELADOS: RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LUCIA GUIMARAES RISSO e
SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO,
COLETA TURMA,
ILUSTRES JULGADORES,
ILUSTRE PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA,**

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Com efeito, tempestivo é o presente recurso, tendo em vista que foi registrada ciência da sentença recorrida, no sistema PJe, em 27/11/2021.

Assim, utilizando-se do prazo legalmente permitido, qual seja, 5 (cinco) dias, nos termos do art. 593 do CPP, é facilmente observável pelo protocolo do presente recurso e razões recursais que as mesmas foram apresentadas tempestivamente.

2 - DO CABIMENTO E DEMAIS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Há de ser admitido o recurso de apelação em comento, com base no art. 593, I, CPP, sendo que a mesma foi interposta tempestivamente e de acordo com as respectivas hipóteses de cabimento.

Ao disciplinar o cabimento da apelação, preconiza o art. 593, I, do Código de Processo Penal que *“caberá apelação, no prazo de 5 (cinco) dias, das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular”*.

No caso em comento, como se demonstrará exaustivamente ao longo das razões recursais, trata-se de recurso que objetiva **parcial** reforma de sentença proferida nos

Página 2 de 25

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 02/12/2021 11:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6776a34e.e9749d9d.d08faea6.c725834c





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

autos em tela. Trata-se, pois, de decisão que atrai a incidência, à espécie, do inciso I do mencionado art. 593, CPP, sendo incontestável, portanto, o cabimento do presente recurso.

3 - BREVE SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de ação penal na qual o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** imputa a **RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO e SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA** a prática de diversos crimes de peculato (art. 312, CP) e de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A, CP), uma vez que, em ao menos 5 oportunidades, nos dias 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nas dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, os denunciados, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, em proveito de RAFAEL TADEU SIMÕES, bens móveis de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais), em prejuízo do HCSL e do próprio SUS.

Nas mesmas circunstâncias, sob as ordens e conhecimento de RAFAEL TADEU SIMÕES, as denunciadas SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO se valeram de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital (*TASY*), para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida.

A inicial acusatória foi apresentada pelo MPF em 01/10/2018 (ID 173796395), tendo sido instruída pela Notícia de Fato n. 1.22.013.000221/2018-53, instaurada no âmbito da Procuradoria da República em Pouso Alegre a partir de representação encaminhada pela Presidência da Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS) – Ofício 59/2018/Presidência/FUVS -, a qual comunicava “supostas irregularidades realizadas junto ao Setor de Atendimento do Hospital, principalmente no controle e emissão de “Conta Paciente”.

Referido expediente foi instruído com cópia de relatório de Comissão de Sindicância Interna realizada no âmbito da FUVS (ID 173807852), no bojo da qual foram realizadas diversas diligências – oitivas, pesquisas em sistemas internos, consultas a

Página 3 de 25

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 02/12/2021 11:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6776a34e.e9749d9d.d06faea6.c725834c





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

documentos – no sentido de apurar os fatos relatados.

Consigne-se que por ocasião do recebimento do expediente na PRM Pouso Alegre, foi proferido despacho determinando-se o envio de cópia dos autos à Procuradoria Regional da República na 1ª Região, “para as providências cabíveis na seara criminal, ou mesmo para eventual postulação, junto ao TRF-1ª Região, da aplicação do entendimento da QO-AP 937/RJ, a critério do Procurador Natural” (ID 173807873 – p. 6).

Quanto a esse ponto, em decisão acostada ao ID 173807877 (p. 2/3), o Procurador Regional da República atuante perante a PRR-1ª Região consignou que os fatos em testilha se referiam a atos praticados em momento anterior à assunção do cargo de Prefeito pelo denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES e que não guardavam relação com a função de Chefe do Executivo, de modo que não se firmaria a competência do TRF-1.

Em cota que instruiu a denúncia (ID 174054857), o MPF postulou o arquivamento subjetivo em relação a FLÁVIO ANTONIO DE MELO, ADILSON FLORIANO DE SÁ, CYNTHIA GOMES APARECIDO, SONIA DO DIVINO ALVES, PEDRO DONIZET CHAVES, JUSSELMA DE PAIVA REIS, ROSEANE FRAGA, FLAVIO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA CARDOSO e JADILA MONIQUE DE FARIA SILVA, todos funcionários do HCSL e em relação a ANA RAPHAELA SIMÕES e ANA SIMÕES, respectivamente filha e esposa do denunciado RAFAEL SIMÕES.

Distribuído o feito ao Juiz Federal Titular desta Vara Federal, Sua Excelência se declarou suspeito (ID 174054857 – p. 15), pelo que o feito foi distribuído a V.Exa.

Decisão de IDs 174054857 – p. 16 e 173982895 (p. 1/5), proferida em 09/10/2018, (i) deferiu o arquivamento subjetivo postulado pelo MPF; (ii) fixou a competência da Justiça Federal para o julgamento da ação; (iii) fixou a competência do juízo de primeira instância para julgamento da ação; (iv) recebeu a denúncia ofertada; (v) indeferiu os pedidos de medidas cautelares postulados pelo MPF.

Citados (ID 173995863, p. 20; p. 22 e p. 24), os réus apresentaram resposta à acusação (ID 173995863 – p. 26/30; ID 174073371 – p. 1/21), subscrita por advogado comum, na qual aduzem, em síntese: (i) incompetência da Justiça Federal, pelo fato de a FUVS e o HCSL serem de natureza privada; (ii) nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por violação do art. 514, CPP; (iii) manifesta inexistência de crime; (iv) não se caracterizar o





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

sistema TASY, utilizado pelo HCSL, como “sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública”, tal qual exigido pelo art. 313-A, CP.

Em decisão de ID 173995868 – p. 26/27 e ID 173995878 – p. 1/12, foi reiterada a competência da Justiça Federal, bem como afastada a preliminar de nulidade por violação ao art. 514, CPP. Afastou-se ainda, alegação de nulidade dos depoimentos prestados por ocasião da sindicância administrativa, bem como os argumentos meritórios, eis que dependentes de dilação probatória. Assim, foi refutada a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019.

Embargos de Declaração contra a decisão que rejeitou a absolvição sumária, interposto pelos acusados (ID 174073352 – p. 12), rejeitados pela decisão de ID 174073352, p. 18/19.

Às vésperas da realização da audiência então designada, foi concedida medida liminar pelo TRF-1ª Região, no Habeas Corpus n. 1002125-89.2019.4.01.0000, determinando a suspensão do ato, até julgamento do writ.

O andamento da ação penal restou sobrestado até o julgamento do mérito do habeas corpus, o qual veio a ocorrer em 09/04/2019, com resultado pela denegação da ordem e consequente liberação da tramitação da ação penal (ID 174117346 – p. 30/35 e ID 174117358 – p.1/2).

Designada nova audiência para 28/05/2019 (ID 174117358 – p. 5), esta também não pôde ser realizada, já que, uma vez mais, às vésperas, a defesa obteve medida liminar em habeas corpus impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça (HC n. 510.584/MG), vide ID 174117374 – p. 15/19. Referida decisão impôs novo cancelamento da audiência e nova suspensão do curso do processo (ID 174117374 – p. 20).

Em petição acostada no ID 174117377 – p. 13, de 13/12/2019, o MPF requereu a este Juízo o retorno do trâmite da presente ação penal, considerando que o Superior Tribunal de Justiça, pela unanimidade da Quinta Turma, decidiu por não conhecer do referido Habeas Corpus, revogando a liminar que impedia o prosseguimento da ação.

Os autos, até então físicos, foram migrados para o sistema PJe (ID 174381367).

Em 16/10/2020 foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 352724874), a ser realizada em três datas – 02/12/2020; 04/12/2020 e 09/12/2020, para oitiva





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório dos réus.

Os atos foram, finalmente, realizados nas datas designadas, conforme atas de IDs 391172455, 393737395 e 396622380.

As mídias contendo os depoimentos testemunhais e interrogatórios foram juntadas aos autos em 11/12/2020 e os autos vieram ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com vistas para apresentação de alegações finais, em 18/12/2020, último dia útil antes do início do recesso forense de final de ano (ID 404224847).

Embora identificada ausência do registro do interrogatório do denunciado RAFAEL TADEU SIMÕES, o MPF apresentou alegações finais, a partir de anotações tomadas pelo subscritor ao longo do ato, e comunicou o fato à Secretaria do Juízo, para que fosse verificada a eventual corrupção da mídia.

Constatada a corrupção dos vídeos referentes à parte final do interrogatório de RENATA RISSO e da totalidade do interrogatório de RAFAEL SIMÕES, foi designada nova audiência, para o dia 11/03/2021, para renovação dos atos.

Durante a audiência, a defesa dispensou expressamente a repetição do interrogatório de RENATA, tendo sido realizado apenas o novo interrogatório de RAFAEL SIMÕES.

Foi determinado, outrossim, o desentranhamento dos memoriais outrora apresentados pelo MPF.

Em alegações finais, o MPF requereu a condenação dos acusados nos termos da inicial acusatória (ID 48392288).

Os réus apresentaram alegações finais em conjunto, nos memoriais contidos no ID. 542438880, requerendo a absolvição de todos os crimes.

No ID 678473946, a defesa juntou manifestação sobre a sentença cível de ação de improbidade administrativa n. 10000-533-60.2018.401.3810, no ID. 678473947.

Decisão de ID. 76775528, determinando a migração das fls. 131 a 250 dos autos principais ao Pje, com reabertura de prazos para alegações finais.

Manifestação do MPF, no ID. 774095468, ratificando as alegações finais contida no ID 483922883.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Manifestação dos acusados, no ID 779003963, com novos argumentos, em complemento às alegações finais de defesa, contida no ID 542438880.

Por fim, sobreveio sentença julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal (ID 832725587 – Pág. 1 e ss.).

Parcialmente irrisignado com o teor da sentença, o MPF interpõe o presente recurso de apelação pelas razões abaixo declinadas, objetivando, em resumo, (i) a condenação dos acusados pela prática do crime do art. 313-A, CP; (ii) a majoração das penas aplicadas, tendo em vista reparos na respectiva dosimetria.

É, em síntese, o relatório.

4 - DO MÉRITO RECURSAL

4.1 – DA NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 313-A DO CP

Ao julgar as condutas imputadas aos réus para o crime de inserção de dados falsos (art. 313-A), o Juízo de piso absolveu os acusados, por entender que o MPF não logrou comprovar a autoria e materialidade delitivas. Nesse particular, faz-se oportuno reproduzir trechos dos fundamentos lançados no *decisum* recorrido:

“(…) O MPF logrou comprovar que houve lançamentos no sistema TASY do hospital de medicamentos e materiais.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 28, id. 173807853, referente à Conta Paciente n. 2.423.535, de 25/07/2014, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 25/07/2014, 11/08/2014, 12/08/2014, 13/08/2014, 25/08/2014, 22/09/2014, 05/11/2014 e 10/12/2014.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 31, id. 173807853, referente à Conta Paciente n. 2.605.403, de 05/01/2015, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 22/01/2015,

Página 7 de 25

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 02/12/2021 11:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6776a34e.e9749d9d.d06faea6.c725834c





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

29/01/2015, 13/02/2015, 11/03/2015, 22/05/2015, 26/06/2015, 01/08/2015, 04/08/2015, 02/09/2015, 17/09/2015, 05/10/2015, 07/10/2015 e 07/12/2015.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 36, id. 173807854, referente à Conta Paciente n. 3.026.133, de 26/01/2016, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 26/01/2016 e 27/01/2016.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 34, id. 173807854, referente à Conta Paciente n. 3.087.414, de 22/03/2016 que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 22/03/2016, 01/04/2016, 12/04/2016, 13/04/2016, 04/08/2016, 24/08/2016, 11/02/2016 e 16/02/2016.

Consta inserção no Sistema TASY, sistema de gerenciamento do HCSL, na fl. 39, id. 173807854, referente à Conta Paciente n. 3.427.759, de 23/01/2017, que houve a inclusão de dados de dispensação de medicamentos e materiais nesta conta paciente, com datas de 23/01/2017, 03/03/2017, 13/03/2017, 30/03/2017, 08/05/2017 e 28/06/2017.

Como comprovado por documentos e testemunhas, mais adiante demonstrado, a inserção no sistema TASY é designativo da baixa no estoque da farmácia e estoque do hospital, ou seja, indicativo de movimentação ou saída de tais medicamentos e materiais.

No entanto, os elementos do delito terminam por aí, não tendo sido demonstrado a autoria e a tipicidade formal, como passo a demonstrar.

Não eram os acusados que inseriam informações, mas os funcionários do hospital, sob ordem da coordenadora da farmácia, Roseane Fraga, que concebeu o registro por Conta Pacientes, tendo sido comprovado que não foram os réus os autores do delito de inserção de dados falsos, conforme depoimentos que seguem.

À fl. 49/50 (rolagem 3 e 4/12), id. 173807856, Cynthia Gomes Aparecido, farmacêutica no HCSL afirmou que: “Efetuou lançamentos nas contas pacientes sob orientação de Roseane Fraga”.

A testemunha, Fernanda Cristina da Silva Cardoso, em 06/07/2018, respondeu à comissão de sindicância, à fl. 168v/169, id. 772338984, que era auxiliar de farmácia no Hospital das Clínicas Samuel Libâneo:

“Perguntado, afirmou que trabalha no hospital do HCSL a 12 anos; Que exerce a função de auxiliar de farmácia; Que atuou no lançamento das contas pacientes 2.243.535/2.605.403 respondeu que sim, contudo executado mediante ordem da coordenadora da farmácia; que respondeu que





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

a coordenadora da farmácia da época era Roseane Fraga”.

Posteriormente, nos interrogatórios foi comprovado que Rafael Tadeu Simões e Silvia Regina Pereira da Silva não tinham acesso ao sistema TASY e nem mesmo operavam tal sistema. E, que a acusada, Renata Lucia Guimarães Risso, apesar de possuir acesso ao sistema, o era no módulo de compras, de forma que nunca poderia ter inserido dados sobre dia, hora e quantitativos de dispensação de medicamentos e materiais no referido sistema.

Por tais razões, **considero não comprovado a autoria do crime pelo MPF.**

Entendo não comprovada, também, a tipicidade formal do crime do art. 313-A, do Código Penal:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Foi provado pelas defesas que os réus não eram funcionários autorizados a mexer no sistema Tasy, sendo apenas a acusada, Renata Lucia Guimarães Risso autorizada, mas a um outro módulo. O módulo de compras e não de dispensação da farmácia.

O réu, Rafael Tadeu Simões afirmou (4:30-38 min, id. 4730407898) que nunca teve acesso ao sistema Tasy e nunca solicitou a inclusão no referido sistema.

Assim, falta também a elementar de funcionário autorizado, que eram apenas os empregados do HCSL.

As testemunhas de defesa, a exemplo de Igor Souza Ohiro, no id. 399245359 responderam que o sistema Tasy era um sistema comercializado no ambiente privado para qualquer hospital, não sendo exigido pela União, Estado ou Município ou pelo TCU ou TCE para a administração de recursos públicos do SUS.

Durante a audiência de instrução processual, foi ouvida Fernanda Cristina da Silva Cardoso, na qualidade de testemunha de acusação, que afirmou no id. 399180367, a partir do minuto 03:18, e nos id. 399180371, id. 399180364, id. 39919038, id. 399190373 que:

“(MPF- Esse sistema tasy, ele era de operação obrigatória para todos os hospitais que operassem com SUS ou cada hospital poderia utilizar o sistema que quisesse?) *Aí, eu não sei doutor. Eu sei que vários hospitais usam esse sistema, 02:24*”.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Entendo, portanto que não se possa atribuir ao sistema TASY a qualidade de sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, sendo um sistema operacional como outro qualquer do windows, excel, power point, etc, obtido por meios privados para utilização também privada pelos hospitais, sem qualquer nota ou conotação pública sobre o referido sistema TASY.

Assim, entendo que o MPF não logrou comprovar que houve autoria e tipicidade formal do delito, razão porque os réus devem ser absolvidos da acusação pelo crime do art. 313-A, do CP (...).

Ora, com a devida *vênia*, os fundamentos lançados na sentença para afastar a prática do crime do art. 313-A do CP são equivocados.

A doutrina penalista é uníssona em afirmar que a inserção de dados falsos em sistema de informações é crime próprio, e somente pode ser praticado pelo "funcionário autorizado", ou seja, aquele que tem acesso aos sistemas informatizados ou banco de dados da Administração Pública. Todavia, nada impede a coautoria ou participação entre o funcionário autorizado e outro funcionário (não autorizado) ou um particular, e até mesmo o recurso à autoria mediata, quando o agente se utiliza do funcionário autorizado para a prática do crime. Isso porque, uma vez presente o vínculo subjetivo entre os agentes, todos responderão pelo delito.

In casu, embora os acusados não tivessem lançado diretamente as informações falsas diretamente no Sistema TASY, até porque não tinham acesso ao sistema, restou comprovado nos autos que eles tinham conhecimento que ROSEANA FRAGA assim procederá e expressamente **anuíram**, a toda evidência, com tais práticas criminosas, na medida em que tinham plena consciência dos lançamentos inidôneos e permitiram que ocorressem, com o claro intuito de viabilizar o desvio.

Não se olvide que a testemunha Roseane Fraga, Coordenadora da Farmácia do HCSL ao tempo dos fatos, afirmou, em sede administrativa, que os lançamentos eram executados mediante solicitação expressa de RENATA LUCIA GUIMARÃES RISSO, Coordenadora do Setor de Compras do HCSL, a partir de ordens de RAFAEL SIMÕES, então presidente da FUVS. Vejamos:

“(...) atuou nos lançamentos das contas pacientes 2.423.535 / 2.605.403 /

Página 10 de 25

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 02/12/2021 11:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6776a34e.e9749d9d.d06faea6.c725834c





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

3.087.414 / 3.427.759, **contudo executado mediante ordem da coordenadora de compras, Renata, a qual relatava a depoente que estava na presidência com o então presidente, Rafael Simões e este havia demandado a questão. Que a depoente achou melhor abrir uma conta paciente para efetuar os lançamentos, entendendo que haveria condições de rastreabilidade do processo, tendo em vista, que entendia não ser este o procedimento correto, mas que não havia condições de negar a ordem.** Que entende que devido a sua resistência em proceder da maneira que era solicitado deixou de liderar as atividades da farmácia (...).

Em Juízo, a referida testemunha confirmou o teor do depoimento prestado, assim como a participação dos denunciados nos fatos em comento.

Frise-se, nesse especial, que diante do procedimento “imposto” por Roseane como condição para a operacionalização das ordens de RAFAEL SIMÕES, transmitidas por SILVA e RENATA, o intento original dos denunciados, que era o desvio dos medicamentos sem qualquer registro, teve que ser parcialmente alterado, inclusive rendendo a prática de novas condutas delitivas.

Assim, os acusados poderiam retroceder no intento de desviar os produtos, mas diante da “imposição” do procedimento por parte de ROSEANA FRAGA, passaram a aceitar aquela prática como parte do processo criminoso de encobrimento do crime de peculato, propriamente. Assim, **consentiram em que os funcionários autorizados procedessem ao lançamento, no sistema TASY, de contas paciente fictícias, em nome de RAFAEL SIMÕES, registrando atendimentos inexistentes.**

A criação dessas contas fictícias no sistema TASY implicou na inserção de dados falsos no sistema informatizado do HCSL, já que não foi realizado nenhum atendimento, como já demonstrado. Especialmente aos campos “paciente”; “convênio”; “motivo alta”; “prontuário”; “data entrada”; “data saída”; “vl. unit.” e “vl. total” foram preenchidos, nas cinco oportunidades (cinco desvios consumados nas Conta Paciente n. 2.423.535, de 25/07/2014, a Conta Paciente n. 2.605.403, de 05/01/2015, a Conta Paciente n. 6.026.133, de 26/01/2016, a Conta Paciente n. 3.087.414, de 22/03/2016 e a Conta Paciente n. 3.427.759, de 23/01/2017) já detalhadas em sede de alegações finais, com dados falsos ou diversos dos que deveriam constar, com a finalidade de assegurar a RAFAEL SIMÕES a obtenção da vantagem referente aos desvios praticados. Resto **manifesto nos autos, portanto, o vínculo subjetivo entre os agentes.**

Página 11 de 25

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 02/12/2021 11:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6776a34e.e9749d9d.d06faea6.c725834c





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Frise-se, nesse particular, que o nexo psicológico entre os agentes não depende, necessariamente, de um prévio ajuste entre os envolvidos. Nesse sentido são as lições do professor Cleber Masson. Vejamos:

Os agentes devem revelar vontade homogênea, visando a produção do mesmo resultado. É o que se convencionou chamar de princípio da convergência. Logo, não é possível a contribuição dolosa para um crime culposo, nem a concorrência culposa para um delito doloso. **O vínculo subjetivo não depende, contudo, do prévio ajuste entre os envolvidos (pactum sceleris). Basta a ciência por parte de um agente no tocante ao fato de concorrer para a conduta de outrem** (scientia sceleris ou scientia maleficii), chamada pela doutrina de “consciente e voluntária cooperação”, “vontade de participar”, “vontade de coparticipar”, “adesão à vontade de outrem” ou “concorrência de vontades”.(MASSON, Cleber. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120) – vol. 1 – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, e-fls. 722). (grifei).

Lado outro, também não se diga, tal como lançado na sentença, que “(...) *não se pode atribuir ao sistema TASY a qualidade de sistemas informatizados ou banco de dados da administração pública(...)*”.

Ora, restou demonstrado nos autos, especialmente pelo depoimento da testemunha de defesa Igor Oshiro, que o sistema TASY é o **único** sistema de gestão e controle utilizado pela FUVS e pelo HCSL para registro de atendimentos, controle de pagamentos e demais expedientes administrativos, sendo, pois, a **única fonte de informações para que o SUS verifique a regularidade da aplicação dos recursos** vertidos em prol da FUVS/HCSL.

Como afirmado textualmente pela referida testemunha, por exemplo, o sistema TASY é a única fonte de informações para os faturamentos dos serviços prestados no âmbito do SUS, de modo que, embora desenvolvido e comercializado por empresa privada, no contexto do HCSL, o sistema exerce uma atividade de relevância e de exclusividade para a Administração Pública.

Não se pode perder de vista, ainda, que o objeto material do crime do art. 313-A é a regularidade dos registros e/ou bancos de dados utilizados pela Administração





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Pública, o que corrobora o que acima afirmado, no sentido de que a manipulação dos dados do sistema TASY acaba por macular este bem jurídico.

Ademais, para os fins aqui tratados, pouco importa se o sistema é desenvolvido pela Administração Pública ou se é comercializado como "software de prateleira". Com vistas à adequada proteção do bem jurídico tutelado pela norma, o relevante a se verificar é se o sistema é utilizado para a extração de informações necessárias às suas atividades, o que restou comprovado nos autos, como dito, inclusive pelo depoimento da testemunha Igor Oshiro.

Nesse contexto, resta claro que em pelo menos 5 oportunidades, nos dias 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nas dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso, sob as ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES, as denunciadas SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO se valeram de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital, para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida.

Dessarte, **nesse ponto, a r. sentença impugnada merece reforma** para condenar RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO e SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA **nas penas do art. 313-A, por 5 vezes**, na forma do art. 69, CP, sendo que em cada uma destas oportunidades foram praticados diversos crimes (cada inserção indevida), em relação aos quais deve ser considerado o crime continuado, na forma do art. 71, CP.

4.2 – DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CP) EM RELAÇÃO AO GRUPO DE LANÇAMENTOS DE CADA CONTA-PACIENTE

Em sede de alegações finais, o MPF requereu a aplicação da figura da continuidade delitiva (art. 71, CP), quanto aos diversos atos criminosos praticados no bojo de cada uma das contas-pacientes fraudulentas abertas, tendo em vista que dentro de cada uma dessas contas paciente fictícias (n.º 2.423.535, de 25/07/2014; a n.º 2.605.403, de 05/01/2015, n.º 6.026.133, de 26/01/2016 n.º 3.087.414, de 22/03/2016 e a n.º 3.427.759, de 23/01/2017) foram inseridas diversas dispensações no Sistema TASY, o que implica, inequivocamente, no





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

reconhecimento de continuidade delitiva dentro de cada fato.

Entretanto, na sentença, o Juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão de consideração de continuidade delitiva (art. 71, do CP) dentro de cada desvio representado pelas contas pacientes por considerar que “*a única prova documental que atesta com certeza inquestionável das datas dos desvios são as contas pacientes, que, conforme ratificado pelas testemunhas são representativas de contas cobradas dos pacientes e, logo, disposição dos materiais e medicamentos para fora do hospital*”.

Concessa vênia, tal fundamento não exprime a melhor análise sobre os fatos, especialmente porque os próprios registros constantes das contas-pacientes indica a sucessão de lançamentos ao longo do tempo em que a conta ficou aberta.

Na conta paciente n.º 2.423.535, por exemplo, no dia **25/07/2014** foram dispensados apenas o medicamento Amicacina e a substância ringer com lactato (ID 173807853, p. 12), sendo que outros materiais, notadamente agulhas, só vieram a ser lançados na referida conta 20 dias depois, em **11/08/2014**.

Como amplamente demonstrado nos memoriais do *parquet*, isso se repetiu nas demais contas, repetindo-se o sofisticado ***modus operandi* adotado pelos denunciados. As contas paciente em nome de RAFAEL SIMÕES eram mantidas abertas no Sistema TASY para que os medicamentos e materiais fossem lançados à medida que surgisse a necessidades do então presidente da FUVS.**

Diversamente do que considerado na sentença, esses lançamentos sucessivos ao longo do tempo restaram comprovados pela data de registro dentro de cada conta.

Considera apenas um crime de peculato o conjunto de desvios praticado por meio de cada conta-paciente implica em deixar sem a adequada punição fatos que efetivamente ocorreram e estão demonstrados nos autos.

Logo, além do concurso material que foi reconhecido pela sentença em relação aos 5 conjuntos de desvios comprovados, é necessário que se aplique o aumento de pena de um sexto a dois terços, previsto no art. 71, CP, já que é inegável que os lançamentos registrado dentro de cada conta é desdobramento do primeiro.

Dessarte, **nesse ponto, a r. sentença impugnada merece ser reformada** para que se reconheça a incidência do aumento de pena previsto no artigo 71 do Código Penal, na medida em que em cada uma destas oportunidades foram praticados diversos crimes (cada





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

inserção indevida), nas mesmas circunstâncias de tempo e modo de execução, a se admitir o incidência da figura do crime continuado.

4.3 – DA NECESSÁRIA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS, CIRCUNSTÂNCIAS E MOTIVOS DO CRIME EM RELAÇÃO A RAFAEL SIMÕES E SILVIA REGINA (ART. 59 DO CP) - AUMENTO DA PENA-BASE.

Embora tenha reconhecido a materialidade e a autoria delitiva para o crime de peculato (art. 312, segunda parte do CP), na primeira fase da dosimetria da pena, o Juízo de origem entendeu que não havia circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus capazes de estabelecer a pena-base além do mínimo, pelo que o resultado dosimétrico teve desfecho flagrantemente deficitário.

De início, faz-se necessário destacar a ocorrência do fenômeno generalizado que se denomina cultura da pena mínima, que por vezes vulnera o princípio da individualização da pena, como no caso dos autos. A cultura da pena mínima, que ordinariamente gera a imposição da pena no seu mínimo legal acaba por conduzir à impunidade (por vezes pela incidência da prescrição) e produz injustiça ao equiparar situações desiguais.

Nesse aspecto, importa mencionar as palavras de Mariângela Gama de Magalhães Gomes, ao asseverar que a pena prevista em abstrato pelo legislador há de ser adaptada ao caso concreto, em um juízo de proporcionalidade, pois,

“neste momento de aplicação do direito ao fato histórico, cabe ao intérprete da lei adequar a pena a este; significa que o órgão julgador deve promover a individualização da pena (art. 5º, XLVI da CF) a partir das situações de fato apuradas, referentes à gravidade do fato e à culpabilidade do agente.” (in O princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. Revista dos Tribunais, 2003, p. 158).

Cabe ao Estado punir a lesão a bens jurídicos de forma proporcional à culpabilidade (ou seja, à capacidade que o agente tinha, no momento do crime, considerando sua condição econômica, familiar, pessoal e social, de respeitar a norma penal) e ao grau de

Página 15 de 25

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 02/12/2021 11:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6776a34e.e9749d9d.d06faea6.c725834c





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

lesão ao bem tutelado

In casu, na primeira fase da dosimetria da pena, ao apreciar os oito vetores do art. 59 do CP, nenhum deles foi valorado negativamente pelo julgador em relação aos réus RAFAEL SIMÕES e SILVIA REGINA.

Ocorre, todavia, que há elementos robustos nos autos a indicar, ao menos, que **as circunstâncias, os motivos e as consequências do crime devem ser negativamente valoradas**, sob pena de malferimento do princípio da individualização da pena.

Em relação às **circunstâncias do crime**, a doutrina considera que "[...] *as circunstâncias do crime são os fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstâncias legais.*" (PRADO, Luiz Regis et al. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 428)(grifei).

Na hipótese, percebe-se que os denunciados, para viabilizar execução do crime, engendraram uma aperfeiçoada engenharia criminoso, simulando atendimentos médicos (que nunca existiram) a partir da abertura de contas paciente abertas em nome do “paciente” RAFAEL SIMÕES. Essa circunstância, por si, denota a necessidade de maior punição, na medida em que o comprovado agir criminoso dos acusados extrapolou o ordinariamente verificado em relação a esse tipo de crime. Poderiam os acusados, em tese, desviado os produtos sem qualquer artifício adicional, mas o fizeram de modo sofisticado, como dito.

Ademais, ao contrário do que entendeu o magistrado sentenciante, tudo fora meticulosamente premeditado/planejado pelos denunciados. E como já demonstrado pelo MPF em sede de alegações finais, a versão trazida de forma objetiva e coerente pela testemunha Roseane Fraga, sem explicações confusas ou evasivas, revela que os exames (de sangue) foram realizados em material colhido em animais da fazenda de RAFAEL SIMÕES e os resultados, provavelmente tendo indicado a existência de bactérias, deflagraram a necessidade de elaboração de uma estratégia para a aplicação do medicamento desviado por RAFAEL SIMÕES, então Presidente da FUVS.

Além disso, não se pode descuidar que dentro de cada uma das contas paciente fictícias abertas em nome de RAFAEL SIMÕES no Sistema TASY foram inseridas diversas dispensações de medicamentos e materiais, com intervalo de tempo, em alguns casos, de até 20 dias entre os lançamentos. Vale dizer, em cada uma das oportunidades foram praticados

Página 16 de 25

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 02/12/2021 11:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6776a34e.e9749d9d.d06faea6.c725834c



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG**

diversos crimes (cada inserção indevida), o que enseja especial reproche. Quanto a este último aspecto, inclusive, a invocação feita neste tópico se dá apenas subsidiariamente, já que se pretende que esta circunstância seja considerada para aplicação do art. 71, CP. Entretanto, **em não sendo acolhida a aplicação da continuidade delitiva sufragada no tópico anterior, faz-se necessário considerar esta circunstância para efeito de valoração negativa da vetorial “circunstâncias do crime”**.

No que toca aos **motivos do crime**, diversamente do que considerou a sentença recorrida, não se está diante de motivação ordinária. Nesse vetor, deve ser especialmente valorada a circunstância de que os réus praticaram o desvio de medicamentos do SUS para aplicação não em outras pessoas doentes, mas em gado bovino de propriedade do acusado RAFAEL SIMÕES. Deveras, embora ambas sejam reprováveis, há nítida diferença entre as condutas daquele que desvia medicamentos para aplicar em outras pessoas ou para comercialização, e daquele que o faz para tratamento de animais. Essa distinção não pode deixar de ser feita, por ocasião da aplicação da pena.

No que diz respeito às **consequências do crime**, especificamente, leciona Cezar Roberto Bittencourt que se deve *“analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarma social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados, não necessariamente típicos, do crime”* (Tratado de Direito Penal. Parte Geral 1. São Paulo: Saraiva, 2015, p.774.).

Aplicando-se as lições do renomado penalista brasileiro ao caso concreto, infere-se, sem nenhuma margem de dúvida, que o crime praticado pelos denunciados irradiou efeitos para além do esperado para crimes desta natureza.

Prova disso é a própria fundamentação trazida na sentença. Em diversas passagens o magistrado *a quo* destaca que o temor da demissão e a hierarquia administrativa eram visíveis nos empregados da FUVS/HCSL, a tal ponto que **“os empregados que denunciaram os desvios foram penalizados com a perda do emprego no hospital ou na fundação”**.

Como se vê, empregados que denunciaram os desvios foram penalizados com a perda do emprego, de modo que os efeitos do delito transcenderam às consequências comuns ao crime de peculato, e, por isso, cabível também a valoração negativa dessa vetorial, com a consequente elevação da pena-base.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Demonstrada a necessidade de exasperação da pena-base, cabe fazer uma breve **digressão sobre o quantum a ser aumentado para cada uma das três circunstâncias judiciais desfavoráveis.**

Sabe-se que não existem critérios rígidos a determinar a estipulação da pena-base, podendo o julgador se valer de certa discricionariedade. Nada obstante, hodiernamente, tem sido cada vez mais costumeira a adoção do denominado “critério do 1/8”, pelo qual a pena-base deve ser majorada na proporção de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, com relação a cada circunstância desfavorável.

É que quanto ao melhor parâmetro para majoração da pena-base, de acordo com as circunstâncias desfavoráveis ao réu, a jurisprudência, de fato, tem se firmado no sentido de que o critério mais justo é aquele que considera um aumento na pena-base, para cada circunstância judicial desfavorável, de 1/8 sobre o valor resultante da diferença entre a pena mínima e a pena máxima cominada do delito versado. A definição do referido critério de majoração de 1/8 leva em consideração a existência de 8 circunstâncias judiciais, o que permite, **efetivamente, que cada circunstância desfavorável seja valorada e interfira corretamente na definição da reprimenda base.**

Além do mais, a incidência de referida fração sobre a diferença entre a pena máxima e a mínima cominada ao delito evita a referida “política da pena mínima”, fazendo com que o julgador transite por todo o *quantum* eleito pelo legislador como justo para reprimir, em abstrato, o delito. Não por outro motivo – pela logicidade e segurança jurídica que referido critério assegura -, a jurisprudência tem se valido do mesmo como critério razoável de valoração da pena-base.

Dito isto, e aplicando-se o raciocínio ao caso em exame, nota-se que para cada uma das circunstâncias judiciais desfavoráveis, deverá incidir um aumento de 15 meses. Isso porque, o tipo do art. 312 do CP possui pena cominada de 2 a 12 anos, o que implica em um intervalo de 10 anos (120 meses) entre os parâmetros máximos e mínimos (10-2 = 10 anos, ou 120 meses). Sendo oito as circunstâncias judiciais, tem-se que para cada uma delas deve a pena-base ser aumentada em 15 meses, já que $120 \div 8 = 15$, ou seja, 1/8 de 120 meses corresponde a 15 meses.

Dessa forma, **nesse ponto, a r. sentença impugnada merece ser reformada** para que as circunstâncias, consequências e motivos do crime sejam negativamente valoradas,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

de modo que a pena-base fixada aos réus RAFAEL SIMÕES e SILVIA REGINA, relativamente a cada um dos 5 crimes de peculato-desvio deve ser exasperada, passando-se de 02 anos de reclusão para **05 anos e 09 meses de reclusão** (sem considerar aqui o crime continuado).

4.4 – DO NECESSÁRIO AFASTAMENTO DA TEORIA DA CO-CULPABILIDADE ESTATAL NA DOSIMETRIA DA PENA APLICADA A RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO

Ao proceder à individualização da pena de RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, o juiz sentenciante reconheceu a incidência da teoria da co-culpabilidade estatal como atenuante inominada, e promoveu uma redução de 60% do total da pena aplicada à denunciada RENATA, fixando-lhe uma pena de 40% da aplicada dos demais denunciados.

Vejamos o trecho em que o juiz sentenciante se manifestou a esse respeito ID 832725587 - Pág. 35:

(...) A dinâmica do poder privado institucional cria coações psicológicas com grande efetividade que bloqueia os impulsos racionais e éticos dos empregados, especialmente em uma realidade em que as garantias trabalhistas são diuturnamente destruídas por reformas legais (CLT).

Reduzindo os empregados ao mero atendimento de suas necessidades materiais de sobrevivência pelo emprego, impede-se a instauração de uma ordem comunitária cívica sob princípios republicanos, de forma que os empregados do HCSL não se sentiam confortáveis ou com forças para levantar interdições de condutas de natureza éticas sociais contra as ordens ilegais dos outros dois dirigentes.

A responsabilidade estatal é evidente, ante à omissão de ausência de ensino ético para o exercício da cidadania e ante à proteção deficiente na manutenção de garantias legais do trabalhador contra os empregadores, fazendo com que meros princípios morais, geralmente de ordem religiosa, difusamente praticados na sociedade não se adequem corretamente à ética publicizada pela nossa Constituição, sendo praticamente impensável que o cidadão comum levante-se contra práticas ordinárias de familismo, patrimonialismo ou clientelismo, que sempre foram praticadas pelos estratos altos e médios da sociedade majoritária quando ocupam altos cargos e empregos, como comprova o presente caso.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Assim, reconheço a existência de uma co-culpabilidade estatal na falta de formação de Renata Lúcia Guimarães Risso para o cumprimento de deveres éticos republicanos, ante à duas omissões do Estado, na ausência de ensino para a cidadania, que gera empregados altamente submissos e, na proteção deficiente de garantias legais, diante da progressiva deterioração de garantidas trabalhistas contra o mau empregador, que impede os empregados de negarem o cumprimento de ordens ilegais, para a instauração de uma ordem social baseada em princípios éticos republicanos, razão porque fixo sua pena em 40% da pena dos demais réus, que deverá ter efeitos de redução total de pena(...).

Com a devida *vênia*, é completamente descabida a aplicação da teoria da co-culpabilidade ao caso em comento, senão vejamos.

É imperioso registrar, nessa senda, que a respeito da teoria da corresponsabilidade do Estado (ou da co-culpabilidade, como foi denominada pelo doutrinador argentino Eugenio Raúl Zaffaroni), o professor Rogério Greco ensina que:

A teoria da co-culpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus 'supostos cidadãos'. (...) pode acontecer que alguém pratique determinada infração penal porque, marginalizado pela própria sociedade, não consegue emprego e, por essa razão, o meio social no qual foi forçosamente inserido entende que seja razoável tomar com as suas próprias mãos aquilo que a sociedade não lhe permite conquistar com seu trabalho. A divisão da responsabilidade entre o agente e a sociedade permitirá a aplicação de uma atenuante genérica, diminuindo, pois, a reprimenda relativa à infração penal por ele cometida. (In Curso de Direito Penal. Parte Geral. Ímpetus, 2007. p. 425-426).

Nas palavras de Nilo Batista, “a Co-Culpabilidade faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu” (*Introdução Crítica ao Direito penal Brasileiro, 2004, p. 105*).

A teoria da Co-Culpabilidade, ao mesmo tempo em que questiona a legitimidade punitiva do Estado, ressalta a diferenciação social e cultural e quem são os "criminosos produzidos" pela própria sociedade. Por meio desse apontamento, pretende que o Estado analise diversamente os delinquentes, de forma a não aplicar a todos e da mesma





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

forma a legislação penal em vigor.

Como se observa, a teoria em referência parte do equivocado pressuposto de que a condição social é determinante na formação da vontade do agente, consistindo na divisão da culpabilidade criminal entre o infrator e o Estado.

A teoria é notoriamente equivocada, *data venia*, não apenas porque, como é sabido, em Direito Penal não é admitida a compensação de culpas, mas também, e sobretudo, porque desconsidera um traço muito relevante do fenômeno criminal: a ação criminosa é, em grande medida, decorrente de uma ação deliberada do agente, que voluntariamente anuiu em agir em desconformidade com a lei.

A teoria da co-culpabilidade, na contramão desse entendimento, procura culpar o Estado, com ele "dividindo" a pena daquele que conscientemente decidiu violar a lei!

Cabe lembrar aqui a "premissa de Becker", para quem "os agentes criminosos, em suas condutas, estão imbuídos de uma profunda racionalidade, a qual, em última instância, se baseia na ponderação de custos e benefícios" (VIAPIANA, L. T. Economia do crime: uma explicação para a formação do criminoso. Porto Alegre: Age, 2006, p. 37.)

Como dito a co-culpabilidade atribui aos fatores sociais a decisão - que segundo a doutrina é racional - de cometer o crime, trazendo o Estado para o banco dos réus, inclusive sem contraditório e ampla defesa.

Mas ainda que se queira admitir a aplicação da malfadada teoria ao direito brasileiro, deve-se observar que ela somente teria remota adequação quanto aos crimes que têm relação com fatores socioeconômicos e o infrator pertence a um meio social onde o Estado não se faz presente.

Definitivamente, não é o caso dos autos!

Ora, à época dos fatos **RENATA LÚCIA ocupava cargo de Coordenadora do Setor de Compras do HCSL, função de confiança na alta Administração do hospital, situações que expressam a posição de destaque profissional e social que a ré ocupava, não se enquadrando na posição de pessoa com dificuldades de se autodeterminar em razão de problemas sociais ou mesmo de pessoa dotada de qualquer tipo de vulnerabilidade.**

Sob o aspecto econômico, também, não se vislumbra qualquer tipo de





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

vulnerabilidade. Segundo a base de dados RAIS, RENATA percebeu, no ano de 2017 (último ano em que praticados os crimes), remuneração mensal média de R\$9.055,75.

RENATA, outrossim, é sócia de duas empresas - Marcos Paulo Risso & Cia Ltda. e RISSO e Guimarães Empreendimentos Imobiliários Ltda., a evidenciar que se trata de pessoa esclarecida, com ampla autonomia e dinamismo social, tanto que se apresenta como empreendedora/empresária.

Demais disso, a aplicação da referida teoria a RENATA RISSO traz certa incoerência para a sentença recorrida. Como se vê daquela decisão, o magistrado sentenciante entendeu que a ex-funcionária ROSEANA FRAGA teve atuação destemida em relação aos fatos investigados, o que foi decisivo para o descobrimento dos crimes praticados. Nesse sentido:

Assim, não fosse a iniciativa corajosa da funcionária Roseane Fraga de garantir registro e rastreabilidade das dispensações, nunca haveria sido descoberto o crime. Conduta que lhe custou o emprego, como comprovado.

Ora, estabelecendo-se um paralelo entre a conduta da ré RENATA LÚCIA e a da testemunha Roseane Fraga, que à época dos fatos atuava como Coordenadora da Farmácia Central do HCSL, estando, portanto, também submetida às mesmas condições supostamente adversas e às “coações psicológicas” mencionadas pelo magistrado, vê-se que esta última optou por não delinquir, mesmo submetendo-se ao risco de vir a ser retaliada pela direção da FUVS/HCSL, como de fato ocorreu.

Nota-se que, nesse contexto, RENATA e ROSEANA estavam sujeitas às mesmas interferências do ambiente - social e institucional -, mas diante da opção de aderir à conduta delituosa ou a ela se opor, adotaram condutas diametralmente opostas. ROSEANA suportou, sozinha, as consequências da sua "iniciativa corajosa". Porque seria justo que a opção de RENATA, de praticar o crime, implicasse em complacência estatal, com considerável redução da pena? De fato, não se consegue resposta a esta pergunta.

E mesmo que se quisesse reputar válida a incidência da indigitada teoria ao caso, a sua aplicação reclamaria a existência de um aprofundado estudo psicossocial sobre a denunciada, a fim de se aferir de que modo e em que intensidade a ação/omissão estatal





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

teria colaborado para a sua prática criminosa, levantamento que não consta destes autos. Nesse especial, inclusive, a própria sentença afirmou, quanto à conduta social e personalidade, que "não houve provas da ausência de boa conduta social e personalidade do réu" (sic).

Ora, se as provas sobre conduta pessoal e personalidade estão ausentes, tal omissão deve ser considerada também quando a intenção é beneficiar a acusada com a diminuição de 60% de sua pena!

Nessa linha, ademais, há que se indagar sobre o critério adotado pelo Juízo *a quo* para reduzir em 60% a pena da denunciada RENATA LÚCIA em relação aos demais réus. Ora, como Sua Excelência conseguiu mensurar a intensidade da suposta omissão estatal a que RENATA LÚCIA estaria submetida? Quais são os parâmetros ou critérios para a definição da diminuição da penal? Não existem!

Sob todos os aspectos, impossível que se reconheça, na espécie em apreciação, a atenuante inominada prevista no art. 66 do CP.

Situações sociais adversas não podem ser utilizadas para justificar a prática de crimes, de modo que tal teoria não tem sido admitida por nossas Cortes Superiores para absolver o agente. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONFISSÃO. NÃO RECONHECIMENTO. TEORIA DA CO-CULPABILIDADE DO ESTADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada. 2. In casu, o magistrado sentenciante indeferiu o pedido de exame toxicológico ao concluir pela inexistência de qualquer elemento indiciativo de que o recorrente fosse usuário de drogas. 3. Não há que se falar em confissão, isso porque consta dos autos que o recorrente, em nenhum momento, reconheceu que praticara o delito. 4. **Quanto à tese de concorrência de culpa, vale registrar que esta Corte Superior não tem admitido a aplicação da**

Página 23 de 25

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 02/12/2021 11:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6776a34e.e9749d9d.d06faea6.c725834c





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

teoria da co-culpabilidade do Estado como justificativa para a prática de delitos. A propósito: HC 187.132/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 18/02/2013. 5. Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância, porquanto, como bem destacado no acórdão recorrido à e-STJ fl. 563, "o apelante possui um extenso histórico de crimes, sendo reincidente em delitos contra o patrimônio, incluindo receptação, furto qualificado e furto simples". 6. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 1318170/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) (grifamos)

Por tudo quanto acima exposto, há que ser afastada a aplicação da teoria da co-culpabilidade à hipótese, não podendo a citada teoria ser erigida à condição de verdadeiro prêmio para a denunciada RENATA LÚCIA, que ao contrário do que entendeu o juiz sentenciante, não assumiu a sua responsabilidade social e optou livremente pela prática criminosa.

Dessarte, **nesse ponto, a r. sentença impugnada merece ser reformada** para que se afaste a incidência desta atenuante inominada (teoria da co-culpabilidade) na aplicação da pena à denunciada RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO.

Por todos os fundamentos acima delineados, a decisão de primeiro grau deve ser parcialmente reformada por este e. Tribunal

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer seja **CONHECIDO** e **PROVIDO** o presente recurso, com **parcial** reforma da sentença recorrida, nos termos da fundamentação acima aventada.

Pouso Alegre, data da assinatura eletrônica.

(Assinatura Digital)

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

Procurador da República

Página 24 de 25

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 02/12/2021 11:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6776a34e.e9749d9d.d06faea6.c725834c



PRM-P. ALEGRE-MANIFESTAÇÃO-2336/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG

Página 25 de 25

Documento assinado via Token digitalmente por LUCAS DE MORAIS GUALTIERI, em 02/12/2021 11:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6776a34e.e9749d9d.d06faea6.c725834c

